



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183965 - ES (2024/0438421-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RIKELLY PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADOS : ELIANE VIEIRA PAZ - ES030485
DAIANY FORMENTINI DE SOUZA - ES033006
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
FABIANO BELO BARBOSA - ES031527
RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. OCORRÊNCIA.

1. A existência de pedido certo e individualizado de indenização por danos morais impede a condenação em valor superior, sob pena incorrer em julgamento *ultra petita*. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183965 - ES (2024/0438421-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RIKELLY PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADOS : ELIANE VIEIRA PAZ - ES030485
DAIANY FORMENTINI DE SOUZA - ES033006
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
FABIANO BELO BARBOSA - ES031527
RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. OCORRÊNCIA.

1. A existência de pedido certo e individualizado de indenização por danos morais impede a condenação em valor superior, sob pena incorrer em julgamento *ultra petita*. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RIKELLY PEREIRA PEIXOTO, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA – CPC, ART. 966, INC. V, DO CPC – SALÁRIO-MÍNIMO A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO – ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ – CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA – VERIFICAÇÃO DO JULGAMENTO ULTRA PETITA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. *Da gratuidade da justiça: os três requeridos demonstraram a hipossuficiência de recursos para o custeio das despesas processuais, razão pela qual fazem jus à gratuidade da justiça. Benefício deferido;*
2. *Do salário-mínimo a ser considerado no cálculo da indenização do seguro DPVAT.*
 - 2.1. *Nos termos da pacífica jurisprudência do colendo STJ, e deste egrégio TJES, formadas a partir do art. 3º, alínea 'a', e do art. 5º, § 1º, ambos da Lei*

n. 6.194/1974, ainda que o sinistro tenha ocorrido sob a égide da Lei n. 8.441/1992, a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – Seguro DPVAT, deve ser fixada tomando-se por base o salário-mínimo vigente ao tempo do sinistro. Precedentes;

2.2. Ao condenar o ora requerente ao pagamento de indenização securitária, tomando-se por base o salário-mínimo vigente à época da condenação, e não o vigente ao tempo do sinistro, a sentença em exame violou manifestamente o art. 3º, alínea 'a', da Lei n. 6.194/1974, disciplinado pelo art. 5º, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo ser modificada nesse ponto;

3. Dos termos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária

3.1. Ao deixar de indicar os termos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre a indenização securitária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a sentença manifestamente violou o art. 1.022, inc. I, do CPC, devendo ser alterada quanto a isso;

4. Da condenação ao pagamento de indenização por danos morais

4.1 Afirma o requerente que a sentença violou o art. 5º, § 1º e alínea 'a', da Lei n. 6.194/1974, bem como o art. 186 do Código Civil. Isso tudo porque, partindo de tais preceitos, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais foi indevida;

4.2. O reexame de tal condenação não é devido, pois a rescisão por manifesta violação a norma jurídica só é possível quando a violação for verificável da leitura da própria decisão rescindenda, sendo descabido o reexame dos fatos e das provas, de modo que o mero inconformismo com o deslinde da questão não autoriza a rescisão do julgado;

5. Da violação ao princípio da congruência

5.1. Na petição inicial dos autos de origem, os ora requeridos pugnaram pela quantia de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), pela reparação dos danos morais. No entanto, quando da prolação da sentença, o douto Juízo de origem condenou o ora requerente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada um dos ora requeridos, totalizando a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

5.2. A sentença excedeu os limites do pedido, dando além do pretendido pelos ora requeridos, violando os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, dos quais se extrai o princípio da correlação, da adstrição ou da congruência. Precedentes;

5.3. A consequência do reconhecimento do vício de julgamento por ter sido ultra petita não é a nulidade do acórdão, mas somente a extirpação do excesso. Precedente;

6. Ação rescisória julgada parcialmente procedente, a fim de rescindir em parte a sentença nos pontos acima indicados e, em juízo rescisório, modificar o provimento jurisdicional para: (i) determinar que o salário-mínimo a ser considerado para o cálculo da indenização securitária seja aquele vigente à época do sinistro, ou seja, em 2002; (ii) acrescentar ao dispositivo sentencial que, sobre a indenização securitária, incidirá juros de mora a partir da citação (Súmula 426/STJ), bem como correção monetária, a partir do evento danoso (Súmula 580/STJ); e (iii) decotar, da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a quantia que excedeu o pedido, passando a fixá-la em R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais)". (e-STJ fls. 682-683)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 716-726), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, argumentando que não teria havido julgamento *ultra petita* ao fixar indenização por danos morais em valor superior ao pedido inicial, pois o valor indicado na petição inicial seria meramente estimativo.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 732-740).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, nas situações em que apontado um valor certo na inicial, a título de indenização por danos morais, o juiz não pode ultrapassar esse limite, sob pena de nulidade por julgamento *ultra petita*, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO INDIVIDUALIZADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nas situações em que apontado um valor certo na inicial, o juiz não pode ultrapassar esse limite, sob pena de nulidade da parte excedente.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp n. 1.795.068/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO INDIVIDUALIZADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC.

1. A existência de pedido certo e individualizado de indenização por danos morais impede a condenação em valor superior, sob pena incorrer em julgamento ultra petita (art. 460 do CPC). Precedentes do STJ.

2. No caso em análise, o TJRJ, em sede de recurso de apelação, condenou a empresa concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), portanto, quantia superior à requerida na petição inicial, qual seja, R\$ 10.573,00 (dez mil e quinhentos e setenta e três reais) - fl. 11 -, fato que revela afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AgRg no REsp n. 670.549/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 22/8/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO. CAPITAL GARANTIDOR.

Tendo a inicial adotado critério matemático preciso, de que resulta valor certo quanto ao pedido de indenização por danos morais, é defeso ao julgador, pelas peculiaridades da espécie, arbitrar o respectivo quantum em montante superior ao postulado, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. 'Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado' (verbete n. 313 da Súmula do STJ).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido".

(REsp n. 629.001/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2006, DJ de 11/12/2006)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperiosa a sua manutenção, de modo que o apelo nobre não prospera, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. 'A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob

pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ. Precedentes' (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13.3.2023, DJe de 16.3.2023).

2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp n. 2.558.194/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.183.965 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0438421-8

Número de Origem:

0001877562009808 00018775620098080035 035090018777 1877562009808 18775620098080035
35090018777 50104037520228080000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIKELLY PEREIRA PEIXOTO

ADVOGADOS : DAIANY FORMENTINI DE SOUZA - ES033006

ELIANE VIEIRA PAZ - ES030485

RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363

ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451

RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025

BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283

RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364

FABIANO BELO BARBOSA - ES031527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025